Boletim do Trabalho e Emprego

10

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) -- Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 145\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 10 P. 279-336 15 · MARÇO · 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	•
— Validação de livretes individuais de controle do horário de trabalho em transportes rodoviários	P4g. 28
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca	28
 PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	282
 PE das alterações aos CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas associações sindicais. 	28:
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros 	284
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 	284
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas	28:
 Aviso para PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	28:
 Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESIN- TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a mesma associação sindical 	286
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro Alteração salarial e outras	286
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Meta- lurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal - Alteração salarial e outras	288

Turismo e outros — Alteração salarial e outras	290
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	295
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outra	298
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras	299
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	301
 — CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	305
- CCT entre a ANIBAVE - Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outra	319
- ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outra	320
- AE entre a Manufactura de Tapeçarias de Portalegre, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul e outros	321
- AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras - Alteração salarial	333
 Acordo de adesão entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT e alteração entre aquelas associações patronais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	335
— AE entre a Socarmar, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Integração em níveis de qualificação	336

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Validação de livretes individuais de controle do horário de trabalho em transportes rodoviários

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer os termos em que são emitidos os livretes individuais de controle do horário móvel dos condutores de transportes rodoviários e outros membros da tripulação que não utilizem tacógrafo;

Tendo em conta que, embora a edição e venda dos livretes possam ser livremente efectuadas por qualquer entidade, é necessário definir o processo de validação de tais documentos, de modo a garantir a sua eficácia enquanto instrumentos indispensáveis à fiscalização das normas aplicáveis;

Tendo presente o sistema de já há vários anos posto em prática para a validação das cadernetas de verbetes dos condutores por conta própria, conforme determina a Portaria n.º 19 462, de 27 de Outubro de 1962;

Nos termos do disposto no artigo 7.°, n.° 1, do Decreto Regulamentar n.° 96/82, de 16 de Dezembro, e do n.° 4 do Despacho Normativo n.° 22/87, do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, publicado in *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Março de 1987, determino:

1 — A validação dos livretes individuais de controle do horário móvel dos membros da tripulação de transportes rodoviários faz-se pelo seu registo e autenticação nas delegações ou subdelegações da Inspecção-Geral do Trabalho da área em que se situar a sede do estabelecimento ou unidade equiparada a que o trabalhador estiver adstrito.

- 2 Para efeitos de autenticação, os livretes apresentar-se-ão preenchidos com a indicação do nome, data de nascimento e residência do respectivo titular e com a identificação da entidade patronal e com as folhas numeradas.
- 3 Só serão atendidos pedidos de autenticação de livretes desde que se mostrem preenchidas, pelo menos, 60 fl. diárias do livrete em uso ou, no máximo, vinte dias antes de expirar o respectivo prazo de validade.
- 4 A autenticação dos livretes faz-se por aposição do selo branco dos serviços, na capa, e por perfuração ou aposição de chancela em todas as folhas que os compõem.
- 5 É revogado o despacho do inspector-geral do Trabalho de 16 de Dezembro de 1983, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, de 15 de Janeiro de 1984.
- 6 O presente despacho entra em vigor 30 días após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Inspecção-Geral do Trabalho, o Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca

Entre a Associação dos Armadores da Pesca do Guadiana e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1986.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação

patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente passível das condições do trabalho no sector

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.3 série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação dos Armadores da Pesca do Guadiana e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área da convenção (armadores cujas embarcações estejam registadas nas capitanias situadas no Sotavento do Algarve), exerçam a pesca do arrasto costeiro, não ins-

critas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais não inscritas nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.°

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Alimentação e Pescas e do Trabalho e Segurança Social, 25 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado das Pescas, Jorge Manuel de Oliveira Godinho. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxtels, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1986, foram publicados os CCTs celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986, e ponderada a oposição deduzida.

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia, do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

I — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores

ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Novembro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até o limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pego Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações aos CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas associações sindicais.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1986, foram publicados os CCTs celebrados entre ANIT — Associação Nacional de Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas organizações sindicais.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas associações sindicais,

publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal e Portalegre se dediquem exclusivamente à indústria de concentrados de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais já abrangidas pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As remunerações devidas por força da presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Dezembro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 2 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCTV (alteração salarial e outras), celebrada entre a Associação Portuguesa das Empresas de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras, a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área do continente, as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como as relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais.

entidades patronais filiadas nas associações patronais.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir

oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) Às empresas de mosaicos hidráulicos não inscritas na associação patronal outorgante da convenção, com excepção das empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento, que exercem a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais, nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e ainda entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, e das alterações aos CCTs entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FeTESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área das convenções a actividade económica por elas abrangida (indústria de cerâmica de barro branco), e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual emissão de uma PE do CCT em epígrafe, nos seguintes termos: As condições de trabalho acordadas entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e várias empresas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, são tornadas extensivas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, visto não existir actualmente enquadramento associativo patronal, a todas as entidades patronais que explorem, na área correspondente aos distritos de Bragança, Porto, Viseu, Aveiro, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitório e às que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a mesma associação sindical.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, e o CCT entre a Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a mesma associação sindical, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas referidas convenções, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras

Revisão da convenção colectiva de trabalho (tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária) para a pesca do arrasto costeiro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º5 22, de 16 de Julho de 1978, e 30, de 15 de Agosto de 1980, celebrada entre os sindicatos outorgantes que ora constituem a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca e o Sindicato dos Pescadores de Aveiro, por um lado, e a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais, por outro.

Cláusula 30.4

Subsidio de férias

- 1 Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 16 000\$, sendo o vencimento base mensal correspondente ao mês de férias igual a 22 500\$.
- 2 A partir de i de Janeiro de 1988 o montante do vencimento base mensal correspondente ao mês de férias será actualizado com o montante que se vier a verificar na actualização do salário mínimo nacional.

Cláusula 31.3

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha o mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a 16 000\$.

2 - (Igual.)

3 -- (Igual.)

Cláusula 33.ª

Alimentação

Para a alimentação, o armador contribuirá com 150\$ por dia de mar e por tripulante.

Cláusula 38.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Descanso semanal não acordado pelas partes.
- 2 As partes comprometem-se a consentir, a título precário, na continuação do descanso semanal que vem sendo praticado, até ser negociada a ocupação dos navios, em regime de pesca mais intensiva, com o objectivo de conseguir, para o armamento, um esquema de trabalho dos navios que rentabilize a actividade do sector. A negociação deverá estar terminada, no prazo máximo de seis meses.
- 3 Os navios que estejam licenciados para operar nas costas de Espanha, Marrocos ou de outros países, poderão ocupar os dias de descanso obrigatório na faina da pesca, à excepção do Domingo de Páscoa, dia da Padroeira do Porto de Armamento, 1.º de Janeiro, 25 de Abril, 1.º de Maio e 25 de Dezembro.
- 4 Quando ocorrerem estas situações previstas no número anterior, os dias de descanso passados no mar darão direito a igual número de dias de folga, a gozar

em terra, logo após a chegada do navio ao porto de descarga.

5 — Para os navios que estejam a laborar em regime de exploração não intensiva são feriados obrigatórios:

l de Janeiro; Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro:

Além destes feriados obrigatórios, serão observados:

O feriado municipal ou da Padroeira do Porto de Armamento;

A Terça-Feira de Carnaval.

Cláusula 58.ª

Seguro por incapacidade ou morte

1 — Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidentes de trabalho, quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço no valor global de 750 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.

2 — As despesas de funeral, quando este tenha lugar fora do porto de armamento, serão suportadas pelo armador.

Cláusula 60.ª

Perda de haveres

Os armadores directamente ou por intermédio da entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar na importância de 40 000\$.

ANEXO Tabela de vencimentos

Cargos	Vencimentos mensais	Percentagens
Mestre-costeiro-pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Moço pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	9 000\$00 9 000\$00 9 000\$00 8 800\$00 8 750\$00 7 700\$00 8 800\$00 9 700\$00 9 300\$00 8 750\$00	4 4 1,8 1,7 1,7 1,2 0,5 1,2 1,8 1,4

Nas tabelas salariais, aquando de imobilização ou reparação, será sempre garantido o ordenado mínimo nacional desde que os proventos mensais não ultrapassem este valor.

O presente acordo terá eficácia salarial a 1 de Outubro de 1986.

Subsídio de reparação

Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são-lhes concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguido.

Por	dia
-----	-----

Mestre, encarregado de pesca e mestre de leme, contramestre, mestre de redes e	
marinhagem	950\$00
Primeiro-motorista	
Segundo-motorista	1 050\$00
Ajudante de motorista	1 000\$00

Lisboa, 20 de Novembro de 1986.

Pela Federação dos Sindicatos de Pesca e Sindicato dos Pescadores de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ADAPI:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para efeitos de depósito e publicação do texto final da revisão da CCT para a pesca do arrasto costeiro, celebrado entre a Associação dos Armadores das Pescas Industriais — ADAPI, por um lado e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca e o Sindicato dos Pescadores do Distrito de Aveiro, por outro, declaramos que a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Pescadores de Matosinhos; Sindicato dos Pescadores do Distrito de Coimbra; Sindicato Livro dos Pescadores e Profissões Afins; Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro; Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal.

Por ser verdade vai a presente declaração ser assinada e autenticada com selo branco.

Lisboa, 4 de Março de 1987. — O Executivo do Conselho Nacional da Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, (Assinaturas ilegíveis.)

Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 11.º do mencionado diploma legal, esta convenção só entrará em vigor relativamente aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Pescadores de Aveiro após o decurso do prazo de vigência obrigatória do CCT de que aquela associação sindical é também outorgante, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987.

Depositado em 5 de Março de 1987, a p. 151 do livro n.º 4, com o n.º 73/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por uma parte, as entidades patronais que exerçam a indústria de ouriversaria e ou relojoaria/montagem representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ouriversaria e Relojoaria do Norte;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Covilhã, Belmonte e Penamacor;

Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu; Associação Comercial e Industrial de Coimbra; Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros; Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz;

e por outra parte os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Cláusula 2.ª

Vigência

- i O presente contrato entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão

1	_	•	•	٠		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•
2	_			•	•	-	-					٠			•		•			٠	•		•	. .	•		•					•								

3 — A admissão do trabalhador, qualquer que seja a sua categoria ou classe, é feita a título experimental pelo período de quinze dias, sem prejuízo do disposto no n.º 12 da cláusula 11.ª, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

4	_	٠.	•	•	-	•		•	•	•		-	•	•	٠		•	•	•	-		•	•	•	•		٠	•	•	•	•	•	•	•		•	•
5		٠.			•		-			•				•														•						•	-		
6	_																									_								_			_

Cláusula 11.ª

- 11 O trabalhador que seja admitido com o curso de profissionalização de ouriversaria, das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, e que tenha concluído o estágio escolar (seis meses) será classificado como pré-oficial, assim permanecendo durante um ano, após o qual será automaticamente promovido ao escalão imediatamente superior.
- 12 Caso o trabalhador seja admitido noutra empresa que não aquela em que ocorreu o seu estágio, poderá sê-lo a título experimental por um período nunca superior a 30 dias, durante o qual qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocar motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 13 A antiguidade do trabalhador conta-se sempre desde o início do período experimental.

Cláusula 30. a

Remuneração do trabalho extraordinário

1	_	•				•	•	•		•		•			•		•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	
3		_			_	_			_									•														

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 500\$ ou ao fornecimento da mesma.

ANEXO II

Tabelas salariais

Encarregado (OUR)	45 300 \$ 00
Ourives principal (OUR)	43 500\$00
Afinador de máquinas (RM)	43 500\$00
Afinador do maquinas (RM)	
Afinador de relógios (RM)	43 500 \$0 0
Ourives oficial de 1.ª classe (OUR)	42 000\$00
Ourives oficial de 2.ª classe (OUR)	38 000 \$ 00
Ourives oficial de 3.ª classe (OUR)	32 650\$00
Montador de relógios de 1.ª classe (RM)	42 000\$00
Montador de relógios de 2.ª classe (RM)	38 000\$00
Apontador/monitor	32 650 \$ 00
Pré-oficial (OUR) (RM)	27 300\$00
Aprendiz do 4.º ano (OUR) (RM)	18 800\$00
Aprendiz do 3.º ano (OUR) (RM)	16 700\$00
Aprendiz do 2.º ano (OUR) (RM)	14 300\$00
Aprendiz do 1.º ano (OUR) (RM)	13 750\$00
Especializado (OUR) (RM)	28 750\$00
Protingento comecializada (OUD) (DAS)	
Praticante especializado (OUR) (RM)	16 700\$00
Aprendiz especializado (OUR) (RM)	13 750\$00
Indeferenciado (OUR) (RM)	27 950\$00
	2. 250400

Ouriversaria — (OUR), Relojoaria/montagem — (RM), Ouiversaria e relojoaria/montagem — (OUR) e (RM).

Estas tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Juliano Inácio Vieira Dias. António Fernando dos S. Ribeiro. Manuel Silva Ribeiro de Almeida.

Pela Associação dos Industriais de Ouriversaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturos ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Seriá, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis,)

Peta Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas llegiveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalaurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 69/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Hotéis de Portugal, localizadas nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém, com excepção do concelho de Vila Nova de Ourém, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente convenção produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.
- 2 O período de vigência não será inferior a doze meses.
- 3 Poderá ser denunciada decorridos dez meses sobre a data de entrada em vigor estabelecida no n.º 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO II

Da retribuição

Cláusula 3.ª

Remunerações mínimas pecuniárias de base

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidos os vencimentos mínimos constantes do anexo II.
- 2 A tabela acordada é a constante na alínea a) do anexo II; contudo, as empresas que em 1 de Outubro de 1986 aplicavam na remuneração aos trabalhadores um sistema de diuturnidades ou de subsídio de antiguidade ficam obrigadas ao cumprimento dos mínimos estabelecidos na tabela da alínea b) do anexo II e ao disposto na cláusula 8.ª
- 3 As empresas na situação prevista na última parte do número anterior podem, mediante acordo celebrado com as direcções dos sindicatos outorgantes, optar pelo cumprimento da tabela salarial da alínea a) do anexo II, deixando neste caso de serem devidas diuturnidades ou subsídios de antiguidade por se considerarem integrados nesta tabela de remunerações.

Cláusula 4.ª

Subsidio de linguas

1 — Os profissionais de hotelaria que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas

- estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria profissional, têm direito a um subsídio pecuniário mensal de 2240\$, por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemā, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.
- 2 A prova de conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame realizado em escola profissional ou estabelecimento de línguas reconhecido pela associação patronal e pelo sindicato.
- 3 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores dos níveis XIV e XIII.

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

Aos controladores-caixa, caixas, tesoureiros e cobradores que movimentem regularmente dinheiro e aos trabalhadores que os substituam nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 1900\$ por mês.

Cláusula 6.ª

Alimentação

- 1 Todos os trabalhadores têm direito à alimentação, que será prestada, segundo opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio pecuniário mensal não inferior a 4080\$.
- 2 Sempre que a alimentação for prestada em espécie, será constituída por pequeno-almoço, almoço e jantar, ou almoço, jantar e ceia, conforme o respectivo horário de trabalho.
- 3 Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos desta convenção será de 1200\$.

Cláusula 7.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — O pessoal contratado para os serviços extras será remunerado pela entidade patronal contratante e receberá as remunerações mínimas constantes da tabela seguinte:

Chefe de mesa	2 440\$00
Chefe de bar	2 440\$00
	2 440\$00
Chefe de cozinha	2 440\$00
Primeiro-cozinheiro e primeiro-paste-	
leiro	2 440\$00
Empregado de mesa e bar	1 960\$00
	1 900\$00

2 — As remunerações fixadas no n.º 1 da presente cláusula correspondem ao período normal de um dia

de trabalho e são igualmente devidas mesmo que a duração do serviço seja inferior.

- 3 As remunerações mínimas referidas no n.º 1 desta cláusula sofrerão um aumento de 50% quando o serviço for prestado nos dias de Natal, Páscoa, Carnaval e passagem de ano.
- 4 Se o serviço for prestado fora da área onde foram contratados, serão pagos ou fornecidos os transportes de ida e volta, e o período de trabalho contarse-á desde a hora de partida até final do regresso, utilizando-se o primeiro transporte ordinário que se efectue após o termo do serviço; no caso de terem de permanecer mais de um dia na localidade onde vão prestar o serviço, têm ainda direito a alojamento e alimentação pagos ou fornecidos pelas entidades patronais.
- 5 Sempre que por necessidade de serviço sejam deslocados trabalhadores da sua função normal para realização de serviços extras ficam os mesmos abrangidos pelo disposto nesta cláusula, salvo se a deslocação ocorrer durante o seu período normal de trabalho.

Cláusula 8.ª

Diuturnidades - Prémio de antiguidade

- 1 As empresas que em 1 de Outubro de 1986 aplicavam na remuneração aos trabalhadores um sistema de diuturnidades ou de subsídio de antiguidade e que estão obrigadas a mantê-lo nos termos da cláusula 3.º observarão o seguinte regime:
 - a) O prémio de antiguidade diuturnidade será mensal e fará parte integrante da respectiva retribuição;
 - b) O prémio previsto na alínea anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Tempo de serviço na empresa Escalões	Valor da diuturnidade —- Prémio de antiguidade
1.° escalão — completados três meses	720\$00 1 440\$00 2 160\$00

2 — Para efeitos de vencimento deste prémio e enquadramento nos escalões referidos no número anterior é contada a antiguidade desde início do contrato de trabalho com a empresa.

Cláusula 9.ª

Disposições finais

- 1 As disposições da presente convenção são integradas, para todos os efeitos, nas correspondentes cláusulas e anexos do CCT celebrado entre as partes outorgantes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, do qual passam a fazer parte integrante.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, a entrada em vigor desta convenção não poderá suscitar para os trabalhadores diminuição de categoria ou de retribuição, nem perda de quaisquer regalias que lhes estejam atribuídas.
- 3 O disposto no número anterior não é aplicável no caso de mudança de sistema de retribuição previsto no n.º 3 da cláusula 3.ª, por se considerar este instrumento globalmente mais favorável.

ANEXO I

Classificação de estabelecimentos

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas. Aldeamentos turísticos de luxo. Apartamentos turísticos de luxo. Estalagens de 5 estrelas.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas. Hotéis-apartamentos de 4 estrelas. Aldeamentos turísticos de 1.ª classe. Apartamentos turísticos de 1.ª classe.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas. Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas. Motéis de 3 e 2 estrelas. Aldeamentos turísticos de 2.ª classe. Apartamentos turísticos de 2.ª classe. Estalagens de 4 estrelas.

Grupo D:

Hotéis de 2 e 1 estrela.

ANEXO II

A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas quando não haja lugar ao pagamento de diutumidades

		Categoria de e	stabelecimentos	
Níveis	A	В	С	Ď
(IV	77 250\$00 72 700\$00 59 700\$00 54 550\$00 52 100\$00 49 300\$00	76 500\$00 71 750\$00 58 950\$00 53 850\$00 51 200\$00 48 450\$00	68 800\$00 64 300\$00 53 850\$00 49 500\$00 47 100\$00 44 600\$00	68 300\$00 63 850\$00 53 500\$00 49 300\$00 46 800\$00 44 450\$00

<u> </u>	Categoria de estabelectmentos									
Níveis	A	В	£-	D						
VIII VIII VII VI IV III II	39 150\$00 36 950\$00 33 330\$00 28 750\$00 28 130\$00 27 730\$00 24 380\$00 19 170\$00	38 600\$00 36 200\$00 32 800\$00 28 000\$00 27 600\$00 26 980\$00 23 920\$00 19 000\$00	35 400\$00 33 050\$00 30 350\$00 26 750\$00 25 400\$00 23 920\$00 20 080\$00 17 990\$00	35 100\$00 32 600\$00 29 800\$00 26 650\$00 25 130\$00 23 650\$00 19 850\$00 17 820\$00						

B) Tabela de remunerações pecuniáries de base mínimas no sistema de diutumidades

	Categoria de estabelecimentos										
Níveis	A	В	С	D							
XIV XIII XII XII XI XI X-A X X VIII VI V	74 850\$00 70 420\$00 57 820\$00 52 830\$00 50 470\$00 47 730\$00 43 080\$00 37 920\$00 35 790\$00 32 280\$00 27 840\$00 27 240\$00 26 850\$00 18 560\$00	74 090\$00 69 490\$00 57 100\$00 52 170\$00 49 600\$00 46 910\$00 42 200\$00 37 380\$00 35 080\$00 31 790\$00 27 130\$00 26 750\$00 26 140\$00 23 180\$00 18 420\$00	66 640\$00 62 310\$00 52 170\$00 47 950\$00 45 650\$00 43 190\$00 38 800\$00 32 010\$00 29 380\$00 25 920\$00 24 610\$00 23 180\$00 19 460\$00 17 430\$00	66 150\$00 61 870\$00 51 840\$00 47 730\$00 45 320\$00 43 080\$00 38 470\$00 31 570\$00 28 880\$00 25 810\$00 24 340\$00 19 240\$00 17 270\$00							

C) Níveis de remuneração

Nível XIV:

Director de hotel.

Nível XIII:

Analista de informática. Assistente de direcção. Chefe de cozinha. Director de alojamento.

Director artístico.

Director comercial.

Director de golfe.

Director de produção.

Director de serviços.

Director de serviços técnicos.

Subdirector de hotel.

Nível XII:

Chefe de departamento, de divisão e de serviços. Chefe de manutenção de golfe.

Chefe de manutenção, de conservação e serviços técnicos.

Pasteleiro, chefe ou mestre.

Chefe de pessoal.

Chefe de recepção.

Contabilista.

Director de restaurante.

Encarregado geral (só construção civil).

Programador de informática.

Secretário de golfe.

Subchefe de cozinha.

Supervisor de bares.

Técnico industrial.

Nível XI:

Assistente operacional.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de bar.

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de mesa.

Chefe de movimento (transporte).

Chefe de portaria.

Chefe de secção (administrativos).

Chefe de secção de controle.

Chefe de snack.

Chefia (químicos).

Cozinheiro de 1.ª

Desenhador projectista.

Desenhador publicitário e de artes gráficas.

Electricista-encarregado.

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Encarregado geral de garagens.

Encarregado fiscal.

Encarregado metalúrgico.

Encarregado de obras.

Fogueiro-encarregado.

Guarda-livros.

Medidor orçamentista coordenador.

Programador mecanográfico.

Estofador de 1.ª Subchere de recepção. Estucador de 1.ª Tesoureiro. Expedidor de garagens. Fiel de armazem. Nivel X-A: Fogueiro de 2.ª Escanção. Forneiro. Correspondente em línguas estrangeiras. Governante de andares. Governante geral de andares. Governante de rouparia/lavandaria. Operador de computador. Impressor de litografia estagiário. Pasteleiro de 1.ª Marceneiro de 1.ª Secretário de direcção. Massagista terapêutico de recuperação e sauna. Subchefe de mesa. Mecânico de automóveis de 1.ª Subchefe de portaria. Mecânico de frio e ou ar condicionado de 1.ª Mecânico de madeiras de 1.ª Nível X: Medidor orcamentista entre 3 e 6 anos. Cabeleireiro completo. Mestre (marítimo). Cabeleireiro de homens. Motorista. Motorista (marítimo). Caixa. Capataz de campo. Oficial de cabeleireiro. Capataz de rega. Ladrilhador de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade. Chefe de balção. Operador de registo de dados. Chefe de equipa metalúrgico. Desenhador com mais de 6 anos. Operador de telex. Electricista chefe de equipa. Pasteleiro de 2.5 Pedreiro de 1.ª Encarregado de pessoal de garagem. Encarregado de telefones. Pintor de 1.ª Encarregado termal. Pintor metalúrgico de 1.ª Polidor de mármores de 1.ª Enfermeiro. Escriturário de 1.ª Polidor de móveis de 1.ª Especialista (químicos). Porteiro de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Radiotécnico. Fogueiro de 1.ª Recepcionista de garagens. Impressor de litografia (oficial). Recepcionista de 1.ª Medidor orçamentista com mais de 6 anos. Serralheiro civil de 1.ª Monitor de animação e desportos. Serralheiro mecânico de 1.ª Operador mecanográfico. Soldador de 1.ª Telefonista de 1.ª Nível IX: Nível VIII: Ajudante de guarda-livros. Amassador. Amassador aspirante. Apontador. Arquivista técnico. Arrais. Assador/greihador. Barman de 1.ª Auxiliar de enfermagem. Bate-chapa de 1.ª Banheiro/nadador-salvador. Caixeiro de 1.ª Barman de 2.2 Canalizador de 1.ª Bate-chapa de 2.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Cafeteiro. Chefe de cafetaria. Caixa de balcão (só comércio). Chefe de self-service. Caixeiro de 2.ª Cobrador. Calista. Controlador. Canalizador de 2.ª Controlador de room-service. Carpinteiro de limpos de 2.ª Cortador de 1.ª Carpinteiro de toscos. Cozinheiro de 2.ª Cavista. Desenhador entre 3 e 6 anos. Chefe de caddies. Electricista oficial. Chefe de copa. Empregado de balção de 1.ª Conferente. Empregado de consultório (só termas). Controlador-caixa. Empregado de inalações (só termas). Cortador de 2.ª Cozinheiro de 3.ª Empregado de mesa de 1.ª Empregado de secção de fisioterapia (só termas). Desenhador com menos de 3 anos. Empregado de snack de 1.3 Despenseiro. Entalhador. Electricista pré-oficial. Escriturário de 2.ª Empregado de andares/quartos. Especializado (químicos). Empregado de armazém. Estagiário de operador de computador. Empregado de balcão de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Empregado de compras (só metalúrgicos).

Empregado de mesa de 2.ª

Encarregado de limpeza.

Empregado de snack de 2.ª

Encarregado de vigilantes.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escriturário de 3.ª

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

Estagiário de operador mecanográfico.

Estagiário de operador de registo de dados.

Esteticista.

Estofador de 2.ª

Estucador de 2.ª

Florista.

Fogueiro de 3.ª

Forneiro aspirante.

Jardineiro-encarregado.

Ladrilhador de 2.ª

Manipulador (ajudante de padaria).

Maquinista de força motriz.

Marceneiro de 2.ª

Marinheiro.

Massagista de estética.

Mecânico de automóveis de 2.ª

Mecânico de frio e ou ar condicionado de 2.ª

Mecânico de madeiras de 2.ª

Medidor orçamentista até 3 anos.

Oficial de barbeiro.

Operador chefe de zona.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de som e luzes (disk-jockey).

Operário polivalente.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Pintor metalúrgico de 2.ª

Polidor de mármores de 2.ª

Polidor de móveis de 2.ª

Porteiro de 2.ª

Recepcionista de 2.ª

Semiespecializado (químicos).

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Soldador de 2.ª

Telefonista de 2.ª

Tratador/conservador de piscinas.

Trintanário com mais de 3 anos.

Nível VII:

Ajudante de cabeleireiro.

Ajudante de despenseiro/cavista.

Ajudante de motorista.

Bagageiro com mais de 3 anos.

Banheiro de termas.

Bilheteiro.

Buvette (só termas).

Caixeiro de 3.ª

Desenhador praticante do 2.º ano.

Duchista (só termas).

Electricista-ajudante.

Empregado de gelados.

Empregado de mesa/balcão de self-service.

Guarda florestal.

Indiferenciado de serviços técnicos.

Jardineiro.

Lavador-garagista.

Lubrificador.

Marcador de jogos.

Meio-oficial de barbeiro.

Oficial de rega.

Operador heliografico do 2.º ano.

Operador de máquinas de goife.

Praticante de cabeleireiro.

Servente de cargas e descargas.

Tratador de cavalos.

Vigia de bordo.

Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas).

Nível VI:

Abastecedor de carburante.

Ajudante de balcão.

Ajudante de snack.

Ascensorista.

Bagageiro até 3 anos.

Caddie com 18 anos ou mais.

Caixeiro-ajudante.

Chegador do 3.º ano.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Costureira.

Desenhador praticante do 1.º ano.

Сореіго.

Empregado de balneários.

Cafeteiro-ajudante.

Empregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Engomador.

Engraxador.

Escriturário estagiário do 2.º ano.

Lavador.

Manicura.

Operador heliográfico do 1.º ano.

Peāo.

Pedicura.

Porteiro de serviço.

Praticante de hotelaria com mais de 2 anos.

Roupeiro.

Trintanário até 3 anos.

Vigilante.

Nível V:

Caixeiro praticante.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Escriturário estagiário do 1.º ano.

Guarda de garagem.

Guarda de lavabos.

Guarda de vestiários.

Mandarete com mais de 18 anos.

Moço de terra.

Nível IV:

Ajudante de todas as secções.

Aprendiz de hotelaria com mais de 18 anos do 2.º ano.

Copeiro-ajudante.

Praticante de armazém.

Praticante de hotelaria até 2 anos.

Praticante de metalúrgicos de todas as especialidades.

Nível III:

Chegador do 2.º ano.

Nivel II:

Aprendiz de hotelaria com mais de 18 anos do 1.º ano.

Chegador do 1.º ano.

Praticante de banheiro nadador-salvador.

Nivel I:

Aprendiz de hotelaria com menos de 18 anos. Aprendiz de profissões não hoteleiras. Mandarete com menos de 18 anos. Caddie com menos de 18 anos.

ANEXO III

Definição de funções

4 -	_	P	Οſ	ta	uri	ia	:																
			٠.			٠.		 												•		 	•

Subchefe de portaria. — É o trabalhador que coaduva e substitui o chefe de portaria no exercício das respectivas funções.

Lisboa, 31 de Dezembro de 1986.

Pela Associação dos Hoteis de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democratico de Hotelaria, Alimentação e Turismo:
(Assinaturas itegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros e Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Fevereiro de 1987, a fl. 150 do livro n.º 4, com o n.º 62/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e ilhas adjacentes se dedicam à indústria de águas minero-medicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos, bem como as empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes últimos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados,

umas e outros, nas associações patronais e associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

2 — As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, podendo a denúncia, independentemente da publicação, ser efectuada dez meses após aquela data, de modo que a conclusão das negociações permita a anualização das revisões salariais.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 55.ª

Principlo geral

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos e aos cobradores será atribuído um abono mensal de 1 690\$.

CAPÍTULO X

Deslocações e serviço externo

Cláusula 61.ª

Princípios gerais

10 — O trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação, durante o período de deslocação, no valor de:

Pequeno-almoço — 110\$; Almoço ou jantar — 562\$50; Dormida e pequeno-almoço — 1 700\$; Diária completa — 2 700\$.

Quando, justificada e comprovadamente, a despesa efectuada na rubrica «alojamento e pequeno-almoço» for superior à fixada, a empresa suportará integralmente a importância expendida.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Estas disposições aplicam-se aos trabalhadores em exercício externo quando, por motivos imprevistos, não possam regressar à empresa às horas das refeições ou não possam tomar as suas refeições nos períodos normais.

ANEXO II

Enquadramento e tabela salarial

Níveis 1	Categorias profissionais	Tabels A	Tabela B
ı		78 850 \$ 00	65 440\$00
H		71 750\$00	58 530\$00
ŢII į	• • •	64 800\$00	53 590\$00
IV :		54 200 3 00	44 200\$00
V		45 200 \$ 00	37 690\$00
VI		40 600\$00	35 670\$00
VII		38 240 \$ 00	32 240\$00
VIII		37 340 \$ 00	31 290\$00
IX		34 850 \$ 00	29 430\$00
X		33 300\$00	28 140\$00
ΧI		30 250 \$ 00	25 950\$00
XII		28 690\$00	25 720\$00
XII-A		26 330\$00	25 440\$00
XIII		24 300\$00	20 160\$00
XIV		21 350\$00	18 480\$00
χV		19 200\$00	16 960\$00
XVI		17 550\$00	15 500\$00

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Aguas Minero-Medicinais e de Mesa:

(Assinaturas iteraveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Fernando Tomás.

-

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Fernando Tomás.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugai: Fernando Tomás.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio. Escritórios e Serviços: Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelana e Turismo de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias Eléctricas de Portugal:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 24 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSM MMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do

Comercio, Escritórios e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 2 de Março de 1987, a fl. 150 do livro n.º 4, com o n.º 66/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Odontologia e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

...........

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Subsidio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 155\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Contabilista/técnico de contas	55 250 \$ 00
II	Guarda-livros	48 100\$00
Ш	Assistente de consultório com mais de dois anos	32 500 \$ 00

Nivers	Categorias	Remunerações
ĮV	Assistente de consultório com menos de dois anos	30 250\$00
v	Trabalhador de limpeza	25 850\$00

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Odontologia:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritorio e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

STECA - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroismo: SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Mana:

Luis Azinheira.

Depositado em 2 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 70/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU - Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL -Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios. uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Cláusula 21.2

Da retribuição mínima do trabalho

1 — Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.

- 2 Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono de 850\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem as funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito, por cada periodo de três anos em categoria sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no montante de 1250\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.4

Refelções

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço ou jantar — 450\$; Pequeno-almoço — 90\$; Ceia — 140\$.

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 12 e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas.
- 3 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em servico e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos.
- 4 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, durante pelo menos 90 minutos, no período compreendido entre as 23 e as 3 horas do dia seguinte.
- 5 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.
- 6 Os subsídios de ceia e pequeno-almoço não são cumuláveis no mesmo dia, excepto no caso de serviço de longo curso.
- 7 Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por serviço de longo curso o que tenha mais de 300 kms de extensão e, cumulativamente, não tenha regresso no mesmo dia.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimento
Encarregado de transportes	37 500\$00
Motorista de pesados (passageiros)	36 000\$00
Motorista de pesados	36 000\$00
Motorista de ligeiros	33 600\$00
Ajudante de motorista	32 500\$00
Lubrificador	30 750 \$ 00
Lavador	29 500\$00
Estagiário para lubrificador	22 350\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Porto, 15 de Janeiro de 1987.

Pela ANIL -- Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

Rosa Ivone Martins Nunes. Antonio Manuel da Costa Leitao Santos.

Pela União das Coopetativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho: Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agricola de Produtores de Leite do Centro Litoras:

Maximino de Sousa Oliveira.

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Orlando de Jesus Costa. Arnaldo da Conceição Coelho. Silvério Fernandes.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 2 de Março de 1987, a fl. 150 do livro n.º 4, com o n.º 67/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais;

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;

e, por outro parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 45.ª-B

Regime especial de deslocações

2 —		 		 		-							
	queno moço						S :						
	ia —						•						

Cláusula 47. -A

Abono para falhas

I — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 1600\$.

2 —	
-----	--

Cláusula 89.ª-A

Refeitórios, subsídios de alimentação

I —	 • • • • • •	 	 	٠.
2				

a) Empresas até 50 trabalhadores - 155\$;

b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 190\$.

3 —	 	 <i></i>	
4 —	 	 	

ANEXO I

Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987

		Tabelas	
Grupos salariais	A	В	c
I	84 800\$00	80 150\$00	77 650 \$ 00
II i	71 600\$00	66 950\$00	64 350\$00
III	61 250\$00	56 650 \$ 00	54 100\$00
۱۷ ^ا	55 400 \$ 00	50 950\$00	48 500\$00
v	51 300 \$ 00	46 900\$00	44 200\$00
/1	46 900\$00	42 800\$00	39 850\$00
/II	44 000\$00	39 350 \$ 00	36 600\$00
/III:	41 250\$00	36 800\$00	33 750\$00
X	39 100\$00	34 700\$00	31 800\$00
K	36 950 5 00	32 500\$00	30 150 \$ 00
XI	34 900\$00	30 450\$00	27 650\$00
KII	33 100\$00	28 450\$00	26 450\$00
(III	29 850\$00	25 100\$00	22 800\$00
(IV	27 900\$00	23 200500	20 900\$00
ζV	23 350\$00	20 900\$00	19 450\$00
XVI	22 800\$00	18 500\$00	15 850\$00

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A

As empresas com facturação anual igual ou superior a 212 000 contos.

Grupo B

As empresas com facturação anual igual ou superior a 93 000 contos e inferior a 212 000 contos.

Grupo C

As empresas com facturação anual inferior a 93 000 contos.

- 2 Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir, toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.
- 3 O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por esta cobrado.
- 4 Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

- 5 Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.
- 6 A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 as alterações às cláusulas 45.ª-B (Regime especial de deslocações), 47.ª-A (Abonos para faihas) e 89.²-A (Refeitórios, subsídios de alimentação).

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

Eduardo Mendes Leal.

Peia Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

(Assinguesa (legivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilerível.)

Pela Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ - Sindicato Democrático da Química:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal;

José Luis Garcia Bento.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Luis Garcia Bento.

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

 Jose Luis Garcia Bento.
- Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

 José Luis Garcia Bento.
- Pela Federação dos Sindicaros das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa: José Luis Garcia Bento.
- Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

 José Luís Garcia Bento.
- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

 José Luis Garcia Bento.
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

 José Luis Garcia Bento.
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores:

 Iosé Luís Garcia Rento.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Luís Tayares Mendes Charqueira.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Corretativos do Norte:

José Luís Garcia Bento.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

José Luís Garcia Bento.

Peto Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afina do Distrito do Porto:

José Luis Garcia Bento.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

José Luís Garcia Bento.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

José Luís Garcia Bento.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

José Luís Garcia Bento.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES — 6 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) em representação dos seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representam as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construções e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1987.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração.

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

viços do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias

Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 26 de Fevereiro de 1987, a fl. 150 do livro n.º 4, com o n.º 64/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salariai e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representadas pelas associações outorgantes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigencia

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação nos termos da lei.
- 2 O presente CCT vigora pelo prazo menor que estiver ou vier a ser permitido por lei.
- 3 A tabela salarial constante do anexo III terá a duração máxima de doze meses.
- 4 A tabela salarial constante do anexo III entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

- 1 Os postos de trabalho vagos nas empresas serão prioritariamente preenchidos por trabalhadores dessas empresas desde que possuam para o efeito as necessárias habilitações técnicas e literárias, com preferência, em igualdade de condições, para os candidatos de maior antiguidade na empresa.
- 2 Nas admissões, as empresa deverão, em igualdade de circunstâncias, colocar prioritariamente os chefes de família que não usufruam de qualquer pensão de invalidez ou reforma.

Cláusula 20.ª

Garantia dos trabalhadores

É proibido às empresas:

- Opor-se, de qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedilo e aplicar sanções por causa desse exercício;
- Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma directa ou indirecta, salvo o previsto na lei;

3) Baixar a categoria ou classe do trabalhador, salvo o previsto na lei;

4) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por

pessoas por ela indicadas;

 Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- Despedir ou readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- A prática do lock-out nos termos da Constituição;
- 8) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros:
- Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra o risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador;
- 10) Aos caixeiros viajantes e de praça não pode ser alterada a área de trabalho nem mudada a clientela sem o seu prévio acordo. Sempre que a entidade patronal pretender qualquer destas alterações, mesmo que o trabalhador dê o seu acordo, qualquer eventual quebra de vendas será da sua inteira responsabilidade, ficando obrigada a garantir-lhe o nível de retribuição igual ao que tinha anteriormente.

Cláusula 37.ª

Documento, data e forma de pagamento

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria, número de inscrição na Previdência, número de sócio do sindicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das horas de trabalho extraordinárias, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do mês a que respeite, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito, além do período normal de trabalho diário, devendo o pagamento ser efectuado no local de trabalho onde o trabalhador presta a sua actividade.
- 3 O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês seguintes àquele em que se efectuou a facturação.
- 4 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, independentemente desta, a retribuição certa mínima prevista no anexo.
- 5 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.

6 — A fórmula para o cálculo do salário hora é a seguinte:

 $\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$

RM — Retribuição mensal;

HS - Número de horas de trabalho semanal.

ANEXO 1

Admissão e carreira profissional

Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições de admissão

- 1 A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por esta convenção é de 14 anos, sendo exigidas as habilitações mínimas legais.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior, tendo os 18 anos como idade mínima de admissão, as seguintes profissões:

Ajudante de desenfornador;

Ajudante de enfornador;

Ajudante de fiel de armazém;

Ajudante de motorista;

Ajudante de prensador;

Auxiliar de serviços;

Fogueiro;

Forneiro ajudante;

Guarda;

Lubrificador auto;

Motorista;

Porteiro;

Servente;

Trabalhador de carga e descarga;

Trabalhador de limpeza.

- 3 Nos casos em que o exercício de determinada actividade esteja legalmente condicionada à posse de carteira profissional, título académico e carta de condução, a admissão não poderá ser efectuada sem que os interessados a exibam ou apresentem documento que prove estarem em condições de a obter.
- 4 Estão nas condições previstas no número anterior, as seguintes profissões:
 - Analista físico químico. Curso de auxiliar de laboratório químico das escolas industriais ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes;

Analista principal. — Curso de química laboratorial do instituto industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes;

Fogueiro. — Admissão nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a condução de geradores de vapor, aprovado pelo Decreto n.º 49 989, de 30 de Abril de 1966; Motorista. — Carta de condução profissional;

Profissional de engenharia. — Curso superior de engenharia (licenciatura ou bacharelato). Aos profissionais de engenharia a admitir será sempre exigida a carteira profissional ou outra comprovação legal equivalente;

Trabalhador de cantina ou refeitório. — Estarão munidos do boletim de sanidade e da respectiva

carteira profissional.

II - Carreira profissional

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponde uma escala de retribuições mais elevada.
- 2 Durante a aprendizagem é proibido às empresas tirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.
- 3 A aprendizagem, quando for feita em mais de uma categoria profissional, não poderá exceder o tempo previsto para a de maior duração.
- 4 A carreira profissional das várias profissões processa-se do seguinte modo:

4.1 — Produção:

- 1 Não há aprendizagem para pessoal não especializado e para as categorias em que estão previstos ajudantes; para as restantes o tempo de aprendizagem será o seguinte:
 - a) Três anos para oleiros de todas as categorias;
 - b) Dois anos para acabadores, escolhedores, vidradores e embaladores;
 - c) Um ano para apontadores, operadores de máquinas automáticas de olaria, rebarbadores e prensadores;
 - d) Seis meses para todas as restantes categorias com aprendizagem.
- 2 Os trabalhadores admitidos com 19 anos, ou mais, terão uma aprendizagem cuja duração não será superior a dois anos.
- 3 Só poderão ser admitidos na categoria de préaprendizagem os trabalhadores com idade compreendida entre os 14 e os 15 anos, inclusive.
- 4 Todos os trabalhadores que possuam cursos profissionais adequados à função que vão desempenhar serão admitidos como aprendizes do último ano.
- 5 Antes de terminado o período de aprendizagem nos termos dos números anteriores, poderá ser atribuída a profissão de auxiliar de serviço a qualquer trabalhador menor que complete 18 anos.

4.2 — Comércio:

- 1 Os praticantes de caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem, na empresa, três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 2 O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a caixeiro logo que complete, na empresa, três anos de permanência na categoria.
- 3 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos se tiver permanecido um ano na categoria de praticante, na empresa.
- 4 O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a segundo-caixeiro e a

primeiro-caixeiro logo que completem, na empresa, quatro anos de permanência na categoria.

4.3 — Construção civil e madeiras:

- 1 Os aprendizes não poderão permanecer mais de três anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de oficial de 2.ª
- 2 Nos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade a aprendizagem será reduzida para dois anos.
- 3 Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª ao fim de quatro anos de serviço na mesma categoria profissional.

4.4 — Manutenção eléctrica:

- 1 Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem três anos na profissão ou que, tendo completado 17 anos, possuam dois anos de serviço na profissão. Logo que o aprendiz complete 21 anos será promovido a ajudante do 1.º ano, desde que complete seis meses na profissão.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência naquela categoria.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria.
- 4 Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

4.5 — Manutenção mecânica:

- 1 São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 Não haverá aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial, sendo admitidos directamente como praticantes.
- 3 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no número anterior será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos nas categorias profissionais referidas, findo os quais ascenderão a oficiais do 3.º escalão.
- 5 Os oficiais do 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente dois ou quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 6 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

7 — Os exames a que se refere o número anterior, destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um juri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical, ou na sua falta, pelo sindicato respectivo.

4.6 — Técnico de desenho:

Os profissionais técnicos de desenho com o curso industrial ou outro com igual preparação em desenho ingressam directamente na carreira de desenhador com a categoria de:

- a) Desenhador até três anos, se entretanto tiverem completado na profissão três anos de categoria de praticante;
- b) Os trabalhadores que além do curso industrial possuam o curso oficial de especialização em desenho e que ainda não tenham praticado na profissão terão de exercer seis meses na categoria de tirocinante do 2.º ano para poderem ingressar na categoria de desenhador até três anos.

4.7 — Profissionais de engenharia:

Consideram-se 4 graus de responsabilidade, sendo os graus 1 e 2 considerados escalões de formação de todos os profissionais de engenharia sem experiência prática, nos quais a permanência não poderá ser superior a um ano no grau 1 e dois anos no grau 2.

III - Densidades

- 1 Não haverá mais de 50% de pré-aprendizes ou aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.
 - 2 Para as profissões de vendedores é obrigatório:
 - a) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de caixeiro de praça, caixeiro-viajante, prospector de vendas, técnico de vendas e propagandista, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir a um deles, obrigatoriamente, a categoria de inspector de vendas;
 - b) Nas empresas onde seja obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver, obrigatoriamente, um chefe de vendas.

 a) Sempre que o número de cozinheiros de um refeitório seja igual a um mínimo de três, será obrigatória a existência de, pelo menos, um cozinheiro de 1.^a;

 b) Sempre que o número de cozinheiros de um refeitório seja superior a três, será obrigatória a existência de um encarregado de refeitório e um ecónomo;

c) Sempre que o número de cozinheiros de um refeitório seja igual a dois, será obrigatória a existência de um cozinheiro de 2.ª 4 — Os veiculos ligeiros com distribuição e pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista, excepto se a empresa comprovar que é desnecessário.

ANEXO II

Definição de funções

Acabador de telha. — O trabalhador que acaba e compõe a telha depois de prensada.

Acabador de tubos de grés. — O trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Afinador de máquinas. — O trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Ajudante de electricista. — O trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de enfornador. — O trabalhador que auxilia o enfornador nas tarefas da sua competência.

Ajudante de desenfornador. — O trabalhador que auxilia o desenfornador nas tarefas da sua competência.

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de fogueiro. — O trabalhador que, sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste.

Ajudante de lubrificador. — O trabalhador que auxilia o lubrificador no desempenho das suas funções; ocupa-se de tarefas não especificadas.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia também nas cargas e descargas, quando necessário.

Ajudante de prensador. — O trabalhador que tem por função ajudar o prensador no desempenho das suas tarefas.

Alimentador de barros. — O trabalhador que abastece e vigia uma máquina utilizada no destorroamento de barro.

Amassador ou moedor de barros. — O trabalhador que prepara o barro, independentemente do processo adoptado.

Analista físico-químico. — O trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de

3:

matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — O trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Aparador de telha. — O trabalhador que retira a telha da prensa.

Apontador cerâmico. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores de produção.

Apontador metalúrgico. — O trabalhador que procede à recolha; registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários e sectores ligados à produção, podendo, acessoriamente, ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Aprendiz. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de um profissional especializado, inicia a sua formação profissional, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

Auxiliar de armazém. — O trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas, materiais diversos, procedendo, sempre que necessário, ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda à separação de encomendas.

Auxiliar de laboratório. — O trabalhador que, não possuíndo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar menor. — O trabalhador sem qualquer especialização profissional de idade inferior a 18 anos.

Auxiliar de serviços. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Bate-chapa. — O trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas de viaturas.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadoria, no comércio, por grosso ou a retalho; fala com o cliente no local de vendas e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; é, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — O trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, viajando na área do distrito onde se encontram instaladas a sede ou delegação da empresa a que se encontra adstrito, anuncia os preços e condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que está adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuar.

Caixoteiro (gazeteiro). — O trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Carpinteiro. — O trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Chefe de equipa. — O trabalhador que controla ou coordena directamente um grupo de profissionais, no máximo de 12, e colabora, se necessário, com os seus superiores hierárquicos.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Condutor desmantelador-destorroador de barros. — O trabalhador que conduz e vigia, por meio de painel de comando, uma máquina móvel destinada ao desmantelamento e destorroamento do barro no parque de matérias-primas.

Condutor de vagonetas. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, através de charriot, transbordador ou qualquer outro sistema adoptado para tal, conduz vagonetas de e para os fornos, secador ou linhas de fabricação.

Condutor de veículos industriais leves. — O trabalhador que conduz tractores, bulldozers, dumpers, pás mecânicas, escadadoras e empilhadores automáticos de peso líquido inferior a 3500 kg.

Condutor de veículos industriais pesados. — O trabalhador que conduz tractores, bolldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos de peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador de aparelho elevador de telhas. — O trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma máquina elevadora e prepara, por empilhamento, para a enforna, as telhas conduzidas pelo tapete transportador subposto à zona de descarga.

Controlador de produção. — O trabalhador responsável pelo controle, síntese e posterior análise dos dados de produção, nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção.

Copeiro. — O trabalhador que superintende e executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensilios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar e pode empratar a fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, sandes e torradas e auxiliar o empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cortador de tijolo. — O trabalhador que corta o tijolo à saída da máquina (fieira).

Cozinheiro. — O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece--os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a um inventário de todo o material da cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão de pessoal.

Decorador. — O trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimento à mão ou à pistola e aplica estampilhas.

Desencaixador de ladrilho. — O trabalhador que retira das máquinas (gazetas) os ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenfornador. — O trabalhador que retira do forno os produtos cerâmicos cozidos.

Desenhador (técnico). — O trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos ou seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julga necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — O trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação ou interligação. Observa

e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentar. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desmoldador. — O trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Despenseiro. — O trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação e fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Ecónomo. — O trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Embalador. — O trabalhador que embala o material cerâmico em taras de madeira ou outras.

Embalador de loiça de grés. — O trabalhador que embala a loiça de grés em taras de madeira ou outras.

Empregado de balcão ou de «self-service». — O trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omoletes; fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados e executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de limpeza. — O trabalhador que limpa e arruma as várias dependências de um refeitório; limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre com cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó dos cortinados, carpetes ou outros revestimentos, batendo, escovando ou manobrando um aspirador; limpa o pó e retira manchas de paredes, de tectos e de móveis; dá brilho aos objectos metálicos e espelhos, lava vidros e persianas; arruma móveis, objectos de adorno e outros. Pode ser incumbido de auxiliar nos serviços de lavadaria e de copa.

Empregado de mesa ou de «self-service». — O trabalhador que faz a recolha de todo o material das mesas e, depois de utilizado pelos clientes, transporta-o para as lavagens. Encarregado. — O trabalhador que dirige, controla e coordena directamente todas as actividades da sua secção.

Encarregado-ajudante. — O trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado-fogueiro. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede atinente à condução dos recipientes, tendo sob a sua responsabilidade os respectivos fogueiros e ajudantes.

Encarregado geral. — O trabalhador que orienta nas instalações fabris o trabalho de dois ou mais encarregados de secção, em qualquer fase de fabrico, sendo????

Encarregado de refeitório. — O trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão de pessoal.

Encarregado de secção. — O trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Enfornador. — O trabalhador que coloca dentro do forno os produtos cerâmicos a cozer.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — O trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controle das entradas e saídas dos mesmos.

Escolhedor. — O trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos em cru ou cozidos.

Estucador. — O trabalhador que executa esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — O trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soidaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadoria e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomendas, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas;

orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor e de água sobreaquecida e caldeiras de termo-fluido, competindo-lhe a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controle e segurança e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Formista-moldista. — O trabalhador que faz as madres, moldes e formas.

Forneiro. — O trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos nos fornos, quer sob sua exclusiva orientação e responsabilidade quer sob orientação do técnico responsável.

Forneiro-ajudante. — O trabalhador que auxilia o forneiro ou alimenta o forno sob orientação deste.

Fresador mecânico. — O trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Guarda. — O trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce funções de vigilância de máquinas e equipamentos em laboração fora das horas normais de trabalho, assim como acciona maquinismos cuja operação não exija condutor privativo.

Lavador. — O trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido e cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Lubrificador auto. — O trabalhador que lubrifica veículos automóveis, muda-lhes o óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

Lubrificador de máquinas. — O trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Marteleiro. — O trabalhador que opera com o martelo accionado pelo compressor nas escavações de barros.

Mecânico de automóveis. — O trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara e afina, monta e des-

monta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Misturador de barros. — O trabalhador que manobra e vigia um malaxador destinado a misturar e a amassar o barro com água, para lhe dar a requerida plasticidade.

Modelador. — O trabalhador que faz o primeiro molde, que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Montador-ajustador de máquinas. — O trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento, ou que procede à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Motorista de ligeiros. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Motorista de pesados. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

Oficial electricista. — O trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oleador de lastra. — O trabalhador que prepara e oleia a lastra para a prensa.

Oleiro-colador-asador. — O trabalhador que, por colagem, fabrica acessórios de tubos de grés ou aplica asas e bicos em louça de grés.

Oleiro-formista ou de lambugem. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro-jaulista. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas contra molde em máquinas não automáticas.

Oleiro-rodista. — O trabalhador que à roda puxa o barro ou fabrica peças.

Operador-afinador de máquina. — O trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conservação, afinação e ajuste de máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência do seu trabalho.

Operador de atomizador. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha de produtos dos secadores atomizadores.

Operador de desenforna. — O trabalhador que, fora do forno e desde que não tenha, para o desempenho das suas tarefas, de entrar nele, retira as peças arrefecidas das placas ou telas dos fornos de passagem ou vagonetas dos fornos-túneis e coopera no desencravamento do forno quando for necessário.

Operador de enforna. — O trabalhador que, fora do forno, coloca os produtos para posterior enforna sobre vagões ou quaisquer outros dispositivos para cozimento.

Operador de instalação automática de fabrico. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma instalação automática composta, alimentada de barro e água, dispositivos de vaporização, vacuómetro, fieira, sistema de cortes, tapetes transportadores e secador, destinada à produção interior de tijolos, através de fieira apropriada.

Operador de instalação automática de preparação. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento, por meio de quadro sinóptico, de uma instalação automática utilizada no destorroamento, laminagem, doseamento, amassamento e prensagem de barros, com vista à produção de artigos cerâmicos.

Operador de máquina automática de amassar ou moer. — O trabalhador que alimenta e vigia uma máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas, vidros e combustíveis sólidos.

Operador de máquina automática de descarga. — O trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina, desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — O trabalhador que, além de controlar todas as manobras da máquina, controla a saída do material desde a boca da fieira até à entrada no secador.

Operador de máquina de prensar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática ou revólver.

Operador de máquina de vidrar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operador de telas de abastecimento de máquina de prensar. — O trabalhador que põe a funcionar a tela transportadora de barro, encarregando-se de orientar o transporte, através de um mecanismo de agulhas, para os silos de diversas prensas, sendo igualmente responsável pela limpeza dos resíduos que caem da tela.

Pedreiro ou trolha. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — O trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Planificador. — O trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disposníveis e a adquirir para realizar trabalhos em carteira ou previstos; a

curto prazo prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamentos, por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; desencadeia no momento exacto as operações previstas; regista as realizações para controle e previsão e eventuais correcções.

Porteiro. — O trabalhador que tem por função, à entrada da empresa, registar a entrada e saída do pessoal, certificando-se se o material a sair vai acompanhado da respectiva guia de remessa, e anuncia as pessoas nos diversos sectores, podendo ainda estabelecer ligações telefónicas fora das horas normais de serviço.

Praticante. — O trabalhador que se prepara para desempenhar as funções, coadjuvando os respectivos profissionais.

Praticante-caixeiro. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Prensador. — O trabalhador que opera com máquina de prensar, manual, semiautomática ou automática.

Pré-oficial. — O trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador. — O trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de chamote. — O trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas com tijolo ou cacos de grés para que os mesmos sejam moídos.

Preparador de enforna. — O trabalhador que fora do forno coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — O trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda das pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Profissionais de engenharia:

1 — Definição. — Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Os profissionais incluídos nesta definição estudam, concebem, projectam e dirigem a construção, o fabrico, a montagem, o funcionamento e a reparação de edificações e instalações, efectuando cálculos e experiências e emitindo pareceres de ordem técnica.

Profissional de engenharia do grau 1:

 a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos

- projectos ou cálculos sob orientação e controle de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos:
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controle de um profissional de engenharia:
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado discreta e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Profissional de engenharia do grau II:

- a) Assistência a engenheiros mais qualificados, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo por execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum:
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Profissional de engenharia do grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessite de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Actividade técnico-profissionais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- e) Toma desisões de responsabilidade a curto e médio prazos.

As decisões mais difíceis ou invulgares são transferidas para a entidade mais qualificada;

f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;

- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- h) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia trabalhando num projecto comum.

Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

Profissional de engenharia do grau IV:

a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia.

Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização;

- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras:
- c) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de cheña sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstra capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- f) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica.

Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona.

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gostos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as caracteristicas do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.

Rebarbador. — O trabalhador que retira a rebarba das peças em cru.

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluemse nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máqui-

nas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissonais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. — O trabalhador que pelos processos de soldadura por electroarco ou a oxi-acetileno liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Tapador das portas do forno. — O trabalhador que, utilizando tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enforna, podendo executar outras funções sempre que necessário.

Tirador ou metedor de tijolos ou outros materiais cerâmicos com elevador tipo prateleira. — O trabalhador que tira ou carrega tijolo ou outros materiais cerâmicos com elevadores tipo prateleira.

Tirador de tijolos. — O trabalhador que retira o tijolo da mesa de corte automático ou manual ou da tela transportadora à saída da mesa.

Tirocinante de desenhador. — O trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínios para o ingresso na categoria de desenhador.

Torneiro mecânico. — O trabalhador que, operando em torno mecânico, paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes à operação a executar.

Trabalhador de carga e descarga. — O trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outras, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa a limpeza e assegura a higiene das instalações sanitárias e outras.

Verificador de qualidade. — O trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação.

Vidrador. — O trabalhador que vidra peças cerâmicas.

ANEXO III

Enquadramento de categorias profissionais

Grupo 02:

Profissional de engenharia do grau IV.

Grupo 01:

Profissional de engenharia do grau III.

Grupo 0:

Profissional de engenharia do grau II.

Grupo I:

Analista principal. Desenhador projectista. Encarregado geral.

Profissional de engenharia do grau 1-B.

Grupo 2:

Analista físico-químico de 1.ª Chefe de vendas. Desenhador com mais de seis anos. Encarregado de secção. Profissional de engenharia do grau I-A.

Grupo 3:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Encarregado. Encarregado-ajudante. Encarregado de refeitório.

Afinador de máquinas de 1.ª

Grupo 4:

Analista físico-químico de 2.ª Apontador metalúrgico. Bate-chapas de 1.ª Chefe de equipa. Controlador de produção. Desenhador com mais de três anos e menos de seis Ferreiro ou forjador de 1.ª Fresador mecânico de 1.2 Mecânico de automóveis de 1.ª Montador-ajustador de máquinas de 1.ª Motorista de pesados. Modelador. Oficial electricista com mais de dois anos. Planificador. Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetilénico de 1.a Torneiro mecânico de 1.ª Verificador de qualidade.

Grupo 5:

Afinador de máquinas de 2.ª Analista físico-químico de 3.ª Bate-chapa de 2.ª Caixeiro de praça ou pracista. Carpinteiro de 1.ª Condutor de veículos industriais pesados. Cozinheiro de 1.ª Desenfornador. Desenhador com menos de três anos. Ecónomo. Enfornador. Estucador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.² Fogueiro de 1.ª

Fiel de armazém. Forneiro. Formista-moldista. Fresador mecânico de 2.ª Mecânico de automoveis de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Oficial electricista com menos de dois anos. Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª Oleiro jaulista. Oleiro rodista. Operador-afinador de máquinas. Operador de atomizador. Operador de desenforna. Operador de instalações automáticas de fabrico. Operador de instalações automáticas de preparação. Pedreiro ou trolha de 1.ª Pintor de 1.ª Prensador. Preparador ou misturador de pastas, tintas ou Primeiro-caixeiro. Prospector de vendas. Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Vidrador.

Grupo 6:

Acabador de tubo de grés.

Afinador de máquinas de 3.ª Ajudante de desenfornador. Ajudante de enfornador. Ajudante de fiel de armazém. Apontador cerâmico. Auxiliar de laboratório. Bate-chapas de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Caixoteiro (gazeteiro) de 1.ª Condutor de veículos industriais leves. Controlador de aparelho elevador de telha. Cortador de tijolo. Cozinheiro de 2.ª Decorador de 1.ª Desencaixador de ladrilho. Despenseiro. Embalador. Embalador de louça de grés. Escolhedor. Entregador de ferramentas, materiais e produtos. Estucador de 2.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fogueiro de 2.ª Forneiro-ajudante. Fresador mecânico de 3.ª Lubrificador de máquinas de 1.ª Marteleiro. Mecânico de automóveis de 3.ª Misturador de barros. Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Oleiro-colador-asador. Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª Operador de máquinas automáticas de amassar ou Operador de máquinas automáticas de descarga.

Operador de enforna.

Operador de máquinas de molde, corte e carga. Operador de máquinas de prensar.

Operador de telas de abastecimento de máquinas de prensar.

Operador de máquina de vidrar.

Pedreiro ou trolha de 2.ª

Pintor de 2.ª

Preparador de enforna.

Preparador de chamote.

Segundo-caixeiro.

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 3.ª

Tapador de portas de forno.

Tirador de tijolo.

Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo 7:

Acabador de telha.

Ajudante de motorista.

Ajudante de prensador.

Alimentador de barros.

Amassador ou moedor de barros.

Aparador de telha.

Auxiliar de armazém.

Caixoteiro (gazeteiro) de 2.*

Condutor de desmantelador-desterroador de barros.

Condutor de vagonetas.

Cozinheiro de 3.ª

Decorador de 2.ª

Desmoldador.

Fogueiro de 3.ª

Lubrificador auto.

Lubrificador de máquinas de 2.2.

Motorista de ligeiros.

Oleador de lastra.

Pré-oficial.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Preparador.

Rebarbador.

Terceiro-caixeiro.

Tirador ou metedor de tijolos ou outros materiais cerâmicos com elevadores tipo prateleira.

Tirocinante de desenhador do 2.º ano.

Trabalhador de cargas e descargas.

Grupo 8:

Auxiliar de serviços.

Caixeiro-ajudante do 3.º ano.

Copeiro.

Empregado de balcão ou de self-service.

Empregado de limpeza.

Empregado de mesa ou de self-service.

Empregado de refeitório.

Guarda.

Lavador.

Porteiro.

Servente.

Tirocinante de desenhador do 1.º ano.

Trabalhador de limpeza.

Grupo 9:

Ajudante de lubrificador.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Praticante de desenhador do 2.º ano.

Praticante de manutenção mecânica do 2.º ano nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecánico.

Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Pré-oficial electricista do 1.º ano.

Grupo 10:

Ajudante de fogueiro do 3.º ano.

Aprendiz da produção com mais de 18 anos.

Aprendiz da produção do 3.º ano.

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Praticante de manutenção mecânica do 1.º ano nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Grupo 11:

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Ajudante de fogueiro do 2.º ano.

Aprendiz da produção do 2.º ano.

Auxiliar menor com 17 anos.

Praticante de desenhador do 1.º ano.

Grupo 12:

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Ajudante de fogueiro do 1.º ano.

Aprendiz da construção civil do 3.º ano.

Aprendiz de manutenção mecânica nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

(Admissão aos 14 anos no 4.º ano, aos 15 anos no 3.º ano, aos 16 anos no 2.º ano e aos 17 anos no 1.º ano.)

Aprendiz da produção do 1.º ano.

Auxiliar menor com 16 anos.

Praticante de caixeiro do 3.º ano.

Grupo 13:

Aprendiz de manutenção mecânica nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Serralheiro civil.
Serralheiro mecânico.
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.
Torneiro mecânico.

(Admissão aos 14 anos no 3.º ano, aos 15 anos no 2.º ano e aos 16 anos no 1.º ano.)

Praticante de caixeiro do 2.º ano.

Grupo 14:

Aprendiz da construção civil do 2.º ano.

Aprendiz electricista do 2.º ano.

Aprendiz de manutenção mecânica nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. Torneiro mecânico.

(Admissão aos 14 anos no 2.º ano e aos 15 anos no 1.º ano.)

Auxiliar menor com 15 anos. Praticante de caixeiro do 1.º ano. Pré-aprendiz do 2.º ano com 15 anos.

Grupo 15:

Aprendiz da construção civil do 1.º ano. Aprendiz electricista do 1.º ano. Aprendiz de manutenção mecânica nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador. Fresador mecânico. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.

Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Torneiro mecânico.

(Admissão aos 14 anos no 1.º ano.)

Auxiliar menor com 14 anos. Pré-aprendiz do 1.º ano com 14 anos.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimentos
02.	70 900 \$ 00
01	61 600\$00
)	48 550\$00
1	47 250\$00
2	42 800\$00
	38 300\$00
	35 250 \$ 00
	31 600\$00
	30 400\$00
7	29 950\$00
8	29 400\$00

Grupos	Vencimentos
	- 27 100 \$ 00
), , , , , ,	
	23 800\$00
2	21 550\$00
3 <i></i>	19 650 \$0 0
.,	17 650\$00
5	15 700\$00

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho: (Assinaturas tlegiveis.)

Pela APICC — Associação Portuguesa de Industriais da Cerámica de Construção: (Assunatura depivel.)

Pela CIBAVE — Associação da Indústria de Cerâmica da Região de Aveiro: (Assinatura (legivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerámica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio, Escritórios e Serviços: (Assingturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: (Assinatura ilegível.)

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1987.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de

Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâ-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) em representação dos seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicatos dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Deciaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Depositado em 5 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 72/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de

cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional, representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço qualquer que seja o seu local de trabalho e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A presente tabela salarial entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO III

Tabela das remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
A	Director administrativo	59 800\$00
В	Chefe de escritório	54 700\$00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Tesoureiro	49 550 \$ 00
D	Caixa (a). Correspondente em língua estrangeira Escriturário de 1.ª. Operador de máquinas de contabilidade ou escrituração de 1.ª. Operador mecanográfico.	43 750\$00
E	Escriturário de 2. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Perfurador-verificador mecanográfico de 1. ^a	39 750 \$ 00
F	Cobrador	38 050\$00
G	Escriturário de 3.ª	36 050 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Н	Telefonista	35 300\$00
I	ContínuoPorteiro	32 350\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	32 250\$00
K	Dactilógrafo do 1.º ano	27 100\$00
L	Paquete	20 500\$00

(a) Os trabalhadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsídio mensal de 1000\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido sub-sídio em relação ao tempo que durar a substituição.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1987.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho: António Maria Dias Coelho.

Peja APICC - Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção: António Maria Dias Coelho.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hersteno:

do Heroismo: Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 27 de Fevereiro de 1987, a fl. 150 do livro n.º 4, com o n.º 63/87, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ --- Feder. Nacional de Sind. de Quadros ---Alteração salarial e outra

Cláusula 22.ª

Almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio para almoço, por cada dia de trabalho efectivamente prestado de:

1 de Janeiro a 31 de Março de 1987 — 440\$; A partir de 1 de Abril de 1987 — 500\$.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
A	71 750 \$ 00 77 150 \$ 00 81 500 \$ 00

	Niveis	Remunerações
D		85 900 \$ 00
£ <i></i>		91 050 \$0 0
F		96 350\$00
G <i></i>	 	101 650\$00
1		106 900\$00
		114 000\$00
		120 850\$00
	<i></i>	128 050\$00
M.,		135 150\$00
٠		145 700\$00
o 	. <i>.</i>	156 250\$00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

ANEXO III

5 - Tabela salarial

Níveis	Graus	Remunerações
A B C D	Grau I	71 750 \$ 00 77 150 \$ 00 81 500 \$ 00 85 900 \$ 00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores em seu nome e em representação das companhas:

Aliança Seguradora, E. P.;
Companhia de Seguros Bonança, E. P.;
Fidelidade — Grupo Segurador, E. P.;
Companna de Seguros Mundial Confiança, E. P.;
Tranquilidade Seguros, E. P.;
Compannia de Seguros Império, E. P.;
COSEC — Companhia de Seguros de Créditos, E. P.;
A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A. R. L.;
Compannia de Seguros Garantia, S. A. R. L.;
O Trabalho — Companhia de Seguros, S. A. R. L.;
Mittua dos Pescadores:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindícatos de Quadros, em representação dos seguntes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
SICONT — Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia;
Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquunistas da Marinha Mercante;
SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;
SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa.

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ileg(vel.)

Depositado em 2 de Março de 1987, a fl. 150 do livro n.º 4, com o n.º 65/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Manufactura de Tapeçarlas de Portalegre, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul e outros

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 1.ª

O presente AE é celebrado entre os sindicatos outorgantes e a Manufactura de Tapeçarias de Portalegre, L.da, e abrange todos os trabalhadores ao serviço desta, representados pelos referidos sindicatos.

CAPÍTULO II

Vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

1 — Este AE entra em vigor após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego, e nos termos da

lei, vigorando pelo prazo legal mínimo, mantendo-se todavia em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

- 2 As tabelas salariais estabelecidas no anexo III produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.
- 3 Em 1 de Janeiro de 1987 todos os salários são aumentados 200\$.

CAPÍTULO III

Carreira profissional

Cláusula 3.ª

Na admissão dos trabalhadores a entidade patronal deverá respeitar as condições estabelecidas na lei e no presente acordo, nomeadamente classificando os trabalhadores de acordo com as categorias previstas no anexo I e tendo em atenção as carreiras estabelecidas no anexo II.

Cláusula 4.ª

São condições gerais de admissão:

- a) Possuir a idade mínima legal;
- b) Possuir as habilitações literárias mínimas.

Cláusula 5.ª

Periodo experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período legal.
- 2 Salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode, durante o período experimental, fazer cessar unilateralmente o acordo sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 4 O prazo definido no n.º 1 não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua complexidade ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato de trabalho, a fixar pelas partes no momento de admissão, não podendo contudo exceder seis meses.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 6.ª

Deveres da empresa

A empresa deve, através dos seus representantes:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente AE, as que resultem de normas legais de regulamentação de trabalho e as obrigações estabelecidas em contratos individuais;
- b) Não exigir ao trabalhador trabalho além do compatível com a sua categoria e atender às possibilidades físicas;
- c) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente quando tiver de lhes fazer qualquer observação, procedendo de modo a não ferir a sua dignidade;
- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços alheios à sua profissão e categoria, salvo autorização escrita deste;
- e) Facilitar aos trabalhadores que exerçam funções em sindicatos, de delegados sindicais, em instituições de previdência e outras de natureza similar o tempo necessário ao desempenho de tais funções;

- f) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Pagar ao trabalhador a retribuição e indemnização devidas segundo as regras legais e convencionais aplicáveis;
- h) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, que serão expostas em local visível, e zelar pela sua observação;
- Prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos departamentos oficiais e ao sindicato, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente AE;
- f) Facilitar aos trabalhadores a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhes a frequência de cursos e a prestação de exames;
- k) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus empregados, quando for por ele solicitado;
- _ 1) Cobrar as quotizações sindicais sempre que solicitado pelos trabalhadores e remetê-las ao sindicato até ao dia 15 de cada mês.

Cláusula 7, a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens ou instruções se mostrem contrárias aos direitos e garantias relativos à sua profissão;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir o horário de trabalho fixado;
- c) Tratar com correcção a entidade patronal ou superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que entrem em relação com a empresa;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça do valor profissional dos seus subordinados, procedendo com imparcialidade relativamente às infracções de ordem disciplinar;
- e) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- f) Observar as medidas de prevenção de acidentes e de higiene no trabalho constantes da leis e regulamentos aplicáveis, com vista a garantir a segurança e protecção dos trabalhadores;
- g) Cuidar da sua cultura e aperfeiçoamento profissional;
- h) Executar todos os serviços que lhes sejam distribuídos pelos seus superiores, desde que compatíveis com a sua categoria profissional.

Cláusula 8.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou usufrua dos be-

- nefícios e das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções disciplinares por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do AE de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição da retribuição, salvo nos casos previstos neste AE ou na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho, salvo nos termos acordados neste acordo ou na lei;
- e) Transferir o trabalho para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste acordo de empresa ou na lei;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o própósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com a empresa para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.

Cláusula 9.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista neste AE e na lei para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 3 No caso de transferência do local de trabalho a título definitivo, a empresa custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.
- 4 Tratando-se da transferência dentro da mesma localidade, quer a título definitivo, que temporariamente, a entidade patronal suportará o acrescimo de despesas com a deslocação do trabalhador para o novo local de trabalho, quer o trabalhador utilize transporte público ou próprio.
- 5 O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, desde que aquela não diste mais de 2km.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Clausula 10.ª

Principios gerais

- 1 A todo o trabalhador é garantido o trabalho a tempo completo, enquanto durar o seu contrato de trabalho.
- 2 Sejam quais forem as razões invocadas, a entidade patronal só poderá reduzir ou suspender a laboração nos termos da lei.

Cláusula 11.ª

Trabalho a tempo parcial

- 1 As empresas podem admitir trabalhadores a tempo parcial, designadamente entre outras, quando se trata de trabalhadores-estudantes, trabalhadores com capacidade reduzida e ou que tenham responsabilidades familiares.
- 2 Os trabalhadores admitidos a tempo inteiro podem beneficiar do regime previsto no número anterior desde que ocorram circunstâncias que o justifiquem e haja acordo entre as partes, nomeadamente a fixação do horário.
- 3 A retribuição hora não pode ser inferior à que é paga aos trabalhadores a tempo inteiro.

Cláusula 12.ª

Definição do horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Dentro dos condicionalismos legais e com observância do disposto neste AE, compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa.
- 3 Os órgãos representativos dos trabalhadores constituídos na empresa deverão ser ouvidos sobre tudo o que se refira ao estabelecimento e organização dos horários de trabalho.

Cláusula 13.ª

Limites máximos de periodos normais de trabalho

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e os intervalos de descanso são os seguintes:
 - a) O número de horas por semana é de 42 horas e 30 minutos, com excepção do horário de escritório, que é de 37 horas e 30 minutos;
 - b) Se necessário, a empresa poderá utilizar horários de trabalho por turnos com condições a fixar;
 - c) A duração normal de trabalho não poderá exceder em cada dia 8 horas e 30 minutos;

di A duração normal de trabalho diário deverá ser dividida em dois períodos, entre os quais se verificará um intervalo de descanso com durado mínima de uma hora e o máximo de duas, em regime de horário normal.

Cláusula 14.ª

Trabalho noctumo

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas e as 7 horas.
- 2 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser dada, em princípio, a possibilidade de coincidência nos horários de trabalho.

Cláusula 15.3

Trabalho extraordinário

- i Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do periodo normal de trabalho.
- 2 A prestação de trabalho extraordinário é regulada nos termos da lei.
- 3 Havendo lugar à prestação de trabalho extraordinário, observar-se-á a seguinte condição:
 - a) Ter sido anunciado ao trabalhador prévia e expressamente e em princípio com 24 horas de antecedência.

Cláusula 16.ª

Pequenas deslocações

Entende-se por pequenas deslocações a realização temporária de trabalho fora do local habitual que permita a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 17.ª

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transportes;
- b) Ao pagamento das refeições, contra entrega de documentos justificativos;
- c) Ao pagamento como trabalho extraordinário do tempo gasto nas viagens na parte que exceda duas horas além do período de trabalho diário;
- d) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido em serviço, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,24 sobre o preço da gasolina super que vigorar, com arredondamento para o escudo superior, quando o trabalhador, de acordo com a empresa, utilize a sua própria viatura.

§ único. À empresa fica reservado o direito de substituir a forma de pagamento estabelecida na alínea d) desta cláusula por veículo próprio da empresa, sendo todas as despesas inerentes à manutenção e utilização de sua conta, além do seguro, incluindo todos os ocupantes.

Cláusula 18.4

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações em servico da empresa as não compreendidas na cláusula 16.1 — pequenas deslocações.

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula 18.ª — grandes deslocações:
 - a) À retribuição que auferem no local habitual de trabalho:
 - b) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido em serviço nos termos da alínea d) da cláusula 17.²;
 - c) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação, contra entrega de documentos justificativos;
 - d) Ao pagamento como trabalho normal do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho diário;
 - e) Ao pagamento da viagem de regresso imediato e pela via mais rápida no caso de falecimento ou de doença grave comprovada do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa que viva maritalmente com o trabalhador, de filhos ou de pais.
- 2 O período efectivo da deslocação conta-se desde a partida até à chegada do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 20.ª

Seguros nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço será segurado pela empresa contra riscos de viagem, acidentes pessoais e de trabalho no valor de 5 000 000\$.

CAPÍTULO VI

Retribuições

Cláusula 21.ª

Remunerações minimas

- 1 As remunerações mínimas devidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE são as constantes das tabelas referidas no anexo III.
- 2 Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a fórmula seguinte:

 $\frac{Rm \times 1}{52 \times n}$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

3 — Havendo de deixar de remunerar ausências ao trabalho nos termos do respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 2 as horas de falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu numero exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 22.ª

- 1 O pagamento da remuneração mensal devera ser efectuada até ao final do mês a que respeita, podendo ser concretizado até ao trigésimo dia útil do mês seguinte.
- 2 No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador um talão preenchido de forma indelével, no qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, número de contribuinte, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário, os subsídios e eventuais prémios, descontos e montante líquido a receber.

Cláusula 23.ª

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Sempre que um trabalhador tiver que exercer com carácer de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspodente durante esse período, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior durante um período de 120 dias seguidos ou interpolados durante um ano, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que for colocado a título experimental ou regressará ao desempenho das suas anteriores funções.
- 3 Quando se verificar a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador.

Cláusula 24,ª

Substituição temporária

- I Sempre que o trabalhador tiver de desempenhar as funções de outro cuja remuneração base contratual seja mais elevada, tem direito, enquanto durar esse desempenho, à diferença entre o seu salário e, pelo menos, à remuneração base contratual auferida pelo trabalhador substituído.
- 2 Verificada a presença do trabalhador nas funções definidas para a categoria profissional do trabalhador substituído, manterá aquele o direito à correspondente remuneração base contratual desde que se conserve no exercício das novas funções 120 dias seguidos ou interpolados no espaço de um ano.

Cláusula 25.ª

Remuneração por trabalho noctumo

- 1 O trabalho prestado entre as 20 e as 23 horas pera remunerado com 25% sobre a retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado entre as 23 e as 7 horas será remunerado com 50% sobre a retribuição normal.
- 3 O consignado nos números anteriores so é aplicavel quando não exista regime de turnos.

Cláusula 26.ª

Remuneração do trabalho em regime de turnos

- 1 Pela prestação de trabalho em regime de turnos são devidos os complementos da retribuição, calculados com base na remuneração mensal efectiva seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, de que apenas um é total ou parcialmente nocturno, 15%;
 - b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 25%;
 - c) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, se, por força de laboração contínua, os periodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30%.
- 2 Sempre que o acréscimo de retribuição do trabalho prestado no período nocturno for superior ao mínimo fixado na lei, os complementos de retribuição devidos pela prestação de trabalho em regime de turnos são estabelecidos com base em percentagens da remuneração mensal efectiva, obtidas mediante a fórmula seguinte:

sendo:

 h — número de horas de trabalho prestado no ano durante o período nocturno;

 pl — percentagem estabelecida, consoante as situações do número anterior;

H — número total de horas de trabalho prestado durante o ano.

Cláusula 27.ª

Remunerações

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:
 - a) 50% da retribuição normal da primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

Cláusula 28.ª

13.º mês

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE têm, no dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- 2 No ano de admissão e no ano de cessação do contrato, os trabalhadores terão direito a um quantitativo de 13.º mês proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 A parte variável da retribuição será calculada pela média dos últimos doze meses.

Cláusula 29.ª

Prémio de assiduidade

- 1 O trabalhador terá direito a um prémio de assiduidade mensal no valor de 5 % da remuneração mensal mínima contratual da tecedeira qualificada.
- 2 O trabalhador perderá direito a este prémio se ao longo do mês der qualquer falta injustificada ou faltar mais de oito horas justificadamente.
- 3 O disposto no número anterior será alargado a um dia de trabalho nos casos de deslocação para mais de 100 km da cidade ao médico por motivo de doença própria.
- 4 As seguintes faltas não contam para efeitos do n.º 2:
 - a) Casamento nos termos do AE;
 - b) Luto por falecimento do cônjuge ou de parentes ou afins na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral;
 - c) Amamentação, desde que efectivamente exercida pela trabalhadora;
 - d) Ao limite de oito horas serão acrescidas, para os delegados sindicais, mais oito horas para o exercício das funções sindicais, desde que este seja comprovado.

Cláusula 30.ª

Tarefa

- 1 Para além da garantia de ordenados mínimos estabelecidos por este Acordo para as respectivas profissões, podem os trabalhadores ser remunerados à tarefa.
- 2 Este trabalho será remunerado nos termos da tabela elaborada pela firma.
- 3 Se se verificar que as remunerações médias obtidas pelas trabalhadoras remuneradas à tarefa não são superiores em pelo menos 7% das mínimas estabelecidas relativamente ao período de tempo remunerado à tarefa, a tabela de tarefa será alterada para atingir esse nível de remunerações.
- 4 Na classificação das tapeçarias deverão ser ouvidas as trabalhadoras, apenas com carácter consultivo.
- 5 As tecedeiras em relação aos valores das tarefas, nunca poderão receber valores inferiores à média recebida pelas trabalhadoras não especializadas.

Cláusula 31.ª

Se a produção atingir determinadas metas, haverá um prémio de produção, nos termos dos objectivos da produção a estabelecer anualmente.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 32.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, considerando-se o sábado como dia de descanso semanal complementar.
- 2 São equiparados a descanso semanal, para todos os efeitos, com direito a remuneração, os dias considerados por lei feriados obrigatórios e ainda os seguintes:

Feriado municipal; Terça-feira de Carnaval.

3 — De todos os feriados considerados por lei obrigatórios exceptua-se a Sexta-Feira Santa e em sua substituição será feriado a segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa.

Cláusula 33.^a

Direito a férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a 30 dias de férias de calendário.
- 2 O direito a férias (reporta-se ao trabalho prestado em cada ano civil) adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 No ano civil do ínicio do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, o trabalhador gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria no dia 31 de Dezembro, na razão de dois dias e meio de férias por cada mês de serviço.
- 4 No ano de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao periodo de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.
- 5 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 34.ª

Marcação da época de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador até 31 de Março de cada ano, devendo o mapa de férias definitivo estar elaborado até ao dia 15 de Abril de cada ano e ser afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro do mesmo ano, dele devendo constar o início e o termo dos períodos de férias de cada trabalhador.

- 2 As férias podem ser gozadas interpoladamente desde que um dos períodos respectivos não seja inferior a 21 dias consecutivos.
- 3 Na falta de acordo, a marcação deverá ser feita pela entidade patronal, e, pelo menos, um período de duração não inferior a 21 dias terá lugar entre 1 de Julho e 30 de Setembro, devendo ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da empresa, em princípio, deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.

Cláusula 35.ª

Retribulção e subsídio de férias

- 1 A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição mensal, sendo pago antes do gozo das férias.
- 3 Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido um subsídio equivalente a 100 % do período de férias a que tenham direito nos termos do n.º 3 da cláusula 33.ª

Cláusula 36.ª

Doença no periodo de férias

Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação da doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 37.ª

Definição de faitas

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal do trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 38.ª

Faitas justificadas

São faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado judicialmente de pessoa e bens, pais, sogros, filhos/enteados e padrasto/madrasta,

- genros e noras, quer do trabalhador quer do seu cônjuge, durante cinco dias consecutivos;
- c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos, cunhados e irmãos, quer do trabalhador quer do seu cônjuge, e ainda pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, durante dois dias consecutivos;
- d) Dois dias úteis por ocasião de parto da esposa ou aborto;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em organismos sindicais ou na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
- f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em instituições de previdência e comissões paritárias;
- g) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial ou equiparados;
- h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, as motivadas pela necessidade, devidamente comprovada, de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença, por um período nunca superior a dois dias;
- As dadas por bombeiros voluntários no exercício das suas funções urgentes;
- f) Doação de sangue a título gracioso, durante o próprio dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- k) Consultas e tratamento médico, caso não seja possível terem lugar fora do horário de trabalho, e até ao limite de dois dias por mês, calculados nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.
- 2 As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias. As faltas, quando imprevisíveis, serão comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 A entidade patronal pode exigir prova dos factos alegados para justificar as faltas.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores tornará as faltas injustificadas.

Cláusula 39.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de qualquer outra regalia, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:
 - a) As previstas na alínea e) da cláusula 38.ª que excederem os limites fixados na cláusula 53.ª;
 - b) As previstas na alínea f) da cláusula 38.a;
 - c) As previstas na alínea h) da cláusula 38. , desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de

- previdência ou de seguro, nos casos em que este é aplicável;
- d) As dadas por assistência inadiável em caso de doença ou acidente a membros do seu agregado familiar, para além do crédito estabelecido na alinea h) da cláusula 38.ª e dentro dos limites da lei.
- 3 As raltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

Principio geral

O contrato de trabalho pode cessar nos termos previstos na lei, nomeadamente por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

CAPÍTULO IX

Acção disciplinar

Cláusula 41.ª

Infracção disciplinar e sua prescrição

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção quer em omissão, com a violação dos específicos deveres decorrentes deste contrato e da lei.

Cláusula 42.ª

Sanções disciplinares

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação do trabalho com perda de retribuição de um a seis dias;
 - d) Despedimentos.
- 2 Nos casos de reincidência, a sanção prevista na alínea c) do número anterior poderá ser agravada até ao limite previsto na lei, não podendo exceder em cada ano civil 30 dias.
- 3 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infraçção.

4 - As sanções previstas nas alineas b), c) e a) do n.º 1 serão precedidas de processo disciplinar.

Cláusula 43.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado individualmente ou colectivamente e por forma legítima contra as condições de trabalho;
 - b) Se recusar a cumprir ordens que ultrapassem os poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
 - Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais de previdência, delegado sindical, delegado de greve e membro da comissão de trabalhadores;
 - d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistem;
 - e) Depor em defesa de colega de trabalho em tribunal ou em processo disciplinar.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levadas até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o termo do serviço militar obrigatório, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, ou da data de apresentação de candidatura a essas funções, quando o trabalhador as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

CAPÍTULO X

Previdência

Cláusula 44.ª

Principio geral

A entidade patronal e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este AE contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 45.ª

Normas gerais

1 — A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal nos locais de trabalho todas as estruturas e serviços necessários, nomeadamente dos sectores de higiene, segurança e saúde, previstos na legislação específica ou nas da OIT, com preferências das condições mais favoráveis para a saúde dos trabalhadores.

2 — A defesa das garantias dos trabalhadores das empresas nos campos de higiene, segurança e saúde compete a sua própria vigilância, verificando se é cumprida a legislação em vigor e transmitindo à empresa as reivindicações quanto aos serviços em causa.

Cláusula 46.ª

Normas especiais

- l As instalações da empresa devem ser permanentemente mantidas limpas, competindo aos responsáveis mandar proceder às necessárias operações de limpeza.
- 2 Os locais de trabalho devem ser iluminados com luz natural, recorrendo-se à artificial quando aquela for insuficiente.
- 3 Nos locais de trabalho onde tal seja necessário, designadamente em armazéns, devem ser estabelecidos sistemas de iluminação de segurança nas escadas principais e respectivas vias de acesso.
- 4 Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial quando aquela seja insuficiente.
- 5 Nos escritórios, arquivos e outras dependências devem adoptar-se medidas adequadas para prevenir os incêndios e preservar a segurança em caso de incêndio.
- 6 Em cada dependência da empresa terá a entidade patronal de colocar à disposição dos trabalhadores um ou vários armários, caixas ou bolsas de primeiros socorros, devidamente equipados.
- 7 Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.
- 8 As instalações sanitárias deverão satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Disporem de água canalizada;
 - b) Serem iluminadas e ventiladas;
 - c) Possuírem lavatórios por cada grupo de dez trabalhadores;
 - d) Uma bacia sanitária por cada grupo de cinco trabalhadores;
 - e) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante;
 - f) As instalações sanitárias devem situar-se em salas separadas por sexo.
- 9 Cada trabalhador deve dispor de armário individual provido de fechadura.

CAPÍTULO XII

Cláusula 47.ª

Direito dos trabalhadores do sexo feminino

São assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quais-

quer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) Durante o periodo de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompativeis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente, e não podendo recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais desde que não desaconselháveis;
- b) Uma licença de 90 dias por ocasião do parto:
- c) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal que estabeleça diferentemente;
- d) A mãe que, comprovadamente, aleite o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos, com a duração máxima de meia hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer doze meses, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal que estabeleça diferentemente;
- e) A pedido das trabalhadoras com responsabilidades familiares, deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores;
- f) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- g) Os periodos referidos nas alíneas c) e d) deste número não são acumuláveis;
- h) Os períodos referidos nas alíneas c) e d), sempre que possível, serão utilizados no início ou no termo de laboração, salvo acordo em contrário.

Cláusula 48.ª

Trabalhadores-estudantes

Aos trabalhadores-estudantes são assegurados os direitos previstos na Lei n.º 26/81 (Estatuto do Trabalhador-Estudante), que é aplicável na sua totalidade com as seguintes adaptações:

a) A dispensa de serviço para frequência de aulas poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, consoante acordo entre as partes, até ao limite de oito horas por semana, sem perda de vencimento.

Cláusulæ 49.3

Trabaihadores com capacidade reduzida

- 1 As empresas obrigam-se a garantir trabalho aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, que derive de doença profissional ou de acidentes de trabalho contraídos ou ocorridos ao serviço da empresa nos termos e dentro dos limites legais, oferecendo-lhes adequadas condições de trabalho e retribuição.
- 2 Em caso de acidente de trabalho e sempre que lhes seja solicitado, as empresas obrigam-se a adiantar ao trabalhador, no final de cada mês, a importância a que o trabalhador tenha direito a receber da entidade seguradora, durante o prazo máximo de seis meses.
- 3 No caso previsto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a efectuar a devolução da quantia adiantada pela empresa logo que receba a verba correspondente da entidade seguradora, sob pena de perder aquela faculdade, independentemente da obrigação do reembolso.

CAPÍTULO XIII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 50.ª

Princíplos gerais

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegado sindical, comissão sindical de empresa ou comissão intersindical de empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu servico.
- 3 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte da comissão sindical e ou comissão intersindical de delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 4 O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.
- 5 Os delegados sindicais têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, sem prejuízo da normal laboração.
- 6 A comissão sindical da empresa (CSE) é constituída pelos delegados sindicais do mesmo sindicato.
- 7 Os delegados sindicais serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos do respectivo sindicato.
- 8 Aos dirigentes sindicais e seus representantes, ambos devidamente credenciados, é facultado o acesso às reuniões de trabalhadores.

Cláusula 51.4

Cedência de instalações

A empresa porá à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções, pelos periodos de tempo adequados.

Cláusula 52.ª

Reuniões dos trabalhadores na empresa

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, nos termos da lei.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito de se reunirem durante o periodo normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que sejam assegurados os serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores serão convocadas nos termos da lei.
- 4 Os dirigentes sindicais que não sejam trabalhadores da empresa, bem como os seus representantes, podem, desde que devidamente credenciados, participar nas reuniões referidas nesta cláusula, mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 53.ª

- 1 As faltas dadas pelos trabalhadores que sejam dirigentes das associações sindicais, bem como os delegados sindicais, para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Para o exercício das suas funções cada dirigente de associação sindical beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 A direcção sindical interessada deverá comunicar por escrito, com um dia de antecedência, as datas e os números dos dias que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, em caso de impossibilidade nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltaram.
- 4 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de cinco horas mensais, ou de oito horas mensais, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical.
- 5 Os créditos de tempo referidos no n.º 4 desta cláusula serão pagos e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Cláusula 54.ª

Proibições de transferência

O delegado sindical e dirigente sindical não pode ser transferido do local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 55.ª

informação sindical

Nos termos da lei em vigor, os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa e em local visível e apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronai, textos, convocatórias, comunicados ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da normal laboração da empresa.

Clausula 56.ª

Reuniões da comissão sindical com a direcção da empresa

- 1 A comissão sindical reunirá com a entidade patronal ou com o seu representante sempre que qualquer das partes o requeira.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados afixados no local próprio.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 57.ª

Comissão paritária

- 1 As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária formada por dois representantes da empresa e dois representantes dos sindicatos, a qual terá de estar constituída no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente AE, com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 Não é permitido, salvo unanimidade dos representantes presentes, tratar nas reuniões de assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho e Segurança Social, para efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante deste AE.
- 5 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da publicação do AE, a identificação dos respectivos responsáveis.

- 6 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas produz efeitos quinze dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 7 A comissão paritária so pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte.

Cláusula 58.²

Direitos adquiridos

Da aplicação deste AE não poderá resultar para qualquer trabalhador diminuição da categoria e retribuição.

Cláusula 59. a

Disposição final

O presente AE considera-se globalmente mais favorável que os anteriores.

Pela Manufactura de Tapeçarias de Portalegre, L. da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços do Sul: (Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Categoriae profissionais

Trabalhadores de escritório

Director(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal, transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Escriturário(a). — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras

e-vendas; recebe pedidos de informações e transmite--os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografía, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório para além da totalidade ou parte das tarefas descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.

Estagiário(a). — É o(a) trabalhador(a) que auxilia o escriturário e que se prepara para essa função.

Dactilógrafo(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outro e acessoriamente serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Trabalhadores de chefia, técnica e produção

Encarregado(a) geral. — Trabalhador(a) que exerce funções de chefia e que, executando serviços ligados ao desenho e à tecelagem, orienta e coordena a produção.

Desenhador(a). — Trabalhador(a) que prepara o papel para os desenhos de tecelagem, declara ou amplia os cartões dos pintores, corrige esses desenhos de tecelagem, mete cor auxiliar de leitura, escolhe a cor real que marca sobre o desenho de tecelagem e acompanha na tecelagem a sua interpretação para tapeçaria.

Ajudante de desenhador(a). — Trabalhador(a) que prepara o papel para os desenhos da tecelagem, mete cor auxiliar de leitura, arquiva os desenhos de tecelagem e ajuda os desenhadores(as) no desempenho das suas funções. Podem iniciar-se na prática de decalque, ampliação e correcção de desenho de tecelagem e na escolha e marcação da cor real para a tecelagem.

Adjunto(a) de fabricação de tecelagem. -Trabalhador(a) que sob orientação do(a) encarregado(a) geral coordena e auxilia a preparação das teias, orienta a tecelagem, mantém a disciplina na secção e tira o ponto das trabalhadoras.

Empregado(a) de armazém de fios. — Trabalhador(a) que sob a orientação do encarregado(a) geral regista a entrada e saída de fios de armazém, de cuja arrumação está responsável.

Tecedor/tecedeira. — Trabalhador(a) que monta a teia e a prepara para iniciar a tecelagem. Faz mesclas, coloca o desenho, abre e fecha a teia, tece, desce a tapeçaria e volta a fixá-la, emenda, retira a tapeçaria, corta e remata. Mantém o seu lugar de trabalho convenientemente limpo.

Trabalhador(a) não especializado(a). — Trabalhador(a) a quem entre outras tarefas compete rematar as tapeçarias, manter os novelos numerados, arrumar os fios, fazer mesclas, limpeza e recados.

Aprendiz(a). — Trabalhador(a) que faz a sua apreciação sobre a orientação profissional a seguir, antes de se optar por tomar prática de uma carreira profissional

Praticante. — Trabalhador que faz a sua preparação para a categoria profissional para que está a tirocinar.

ANEXO II

Carreiras profissionais

Trabalhadores de escritório

Os terceiros-escriturários serão promovidos a segundos logo que completem três anos na categoria.

Os segundos-escriturários serão promovidos a primeiros logo que completem três anos na categoria.

Os trabalhadores com idade igual ou superior a 21 anos e admitidos pela primeira vez num escritório terão um período de estágio de dois anos, sendo a sua remuneração no 1.º ano e no 2.º ano de estágio a dos grupos x e VIII, respectivamente.

Trabalhadores de chefia, técnica e produção

Carreira profissional de tecedeira:

Aprendizagem — um ano;

Praticante — três anos; Tecedeira — dois anos;

Tecedeira qualificada — na passagem de tecedeira para tecedeira qualificada pode a entidade patronal opor-se a tal promoção, até 20 % das tecedeiras a promover, justificando devidamente tal decisão.

Carreira profissional de desenhadora:

Aprendizagem — um ano; Praticante — três anos; Desenhadora de 3.ª

Densidades

Nas profissões de desenhadora terão de se respeitar no mínimo as percentagens seguintes: 40% do total das três classes terão de ser de primeira; 30% de segunda e as restantes de terceira.

Praticante de empregado de armazém — dois anos. Em relação às restantes categorias não há prática. Todas as tecedeiras actualmente existentes na empresa serão classificadas como tecedeiras qualificadas.

ANEXO III

Grupos	Categorias	Vencimentos
I	Director(a) geral	77 700\$00
II	Vendedor(a)	50 300\$00

firupos	Categonas	Vencimentos
111	Desenhador de 1.3	46 100\$00
ίν	Desenhador de 2.4	41 900\$00
v	Desenhador de 3. ^a	37 700 \$ 00
vi	Escriturário de 3.*	35 300 \$ 00
Vii	Empregada de armazém de fios	33 500\$00
VIII	Dactilógrafo(a). Estagiário(a). Adjunto de fabricação de tecelagem. Tecedeira qualificada.	30 000 \$ 00
ίχ	Tecedeira	27 600 \$ 00
x	Ajudante de desenhador(a)	27 000\$00
ΧI	Praticante Trabalhador(a) não especializado(a) Estagiário	25 000\$00
XII	Aprendiz	22 400\$00

ANEXO IV

Níveis de qualificação

- 1 Quadros superiores:
 - 1.1 Directora-geral.
- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Chefe de secção.
 - 2.1 Vendedor.
 - 2.2 Encarregada geral.

- 3 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Desenhadora de 1.ª
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Escriturário de 1.ª, 2.ª e 3.ª
 - 5.2 Desenhadora de 2.ª e 3.ª
 - 5.2 Empregada de armazém.
 - 5.3 Tecedeira qualificada.
 - 5.3 Tecedeira.
 - 5.3 Adjunto de fabricação de tecelagem.
- 6 Profissionais semiqualificados:
 - 6.2 Ajudante de desenhadora.
- 7 Profissionais não qualificados (Indiferenciados):
 - 7.2 Trabalhador(a) não especializado(a).
- A Praticantes e aprendizes:
 - A-1 Estagiário.
 - A-2 Praticante.
 - A-4 Aprendiz.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 68/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial

Tabela salarial

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Nivel	Grau	Salário
I — Quadros superiores	_	74 600\$00
2 — Quadros médios	A B	71 100 \$ 00 69 200 \$ 00

Nivel	Grau	Salário
3 Encarregados, contramestres	A B C	67 400\$00 66 100\$00 64 500\$00
4 — Profissionais altamente qualificados	A B	61 500 \$ 00 59 900 \$ 00

Nível	Grau	Şalário
5 — Profissionais qualificados	A	57 600 \$ 00 56 400 \$ 00
	A B	54 400 \$ 00 53 100 \$ 00
7 — Profissionais não qualificados (indi- ferenciados)	-	40 300\$00
A — Praticantes e aprendizes	A B	45 700\$00 43 700\$00 42 100\$00

16 de Janeiro de 1987.

Pela Firestone Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas organizações sindicais:

FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

António César Vital Alves.

FPSCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

António César Vital Alves.

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Antonio Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luis Carapinha Rui.

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António César Vital Alves.

SIFOMATE -- Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

António César Vital Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) em representação dos seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comér-

cio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-

tórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ - Sindicato Democrático da Química.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 74/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT e alteração entre aquelas associações patronais e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho, a APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, acordam aderir aos CCTs celebrados entre aquelas associações e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicados respectivamente no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1981, e 5, de 8 de Fevereiro de 1987.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1987.

Pela ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:
(Assinatura ilegível.)

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Março de 1987, a fl. 151 do livro n.º 4, com o n.º 71/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Socarmar, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marínha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 90/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1986:

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção:

Preparador de trabalho.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Montador.

- 6 Profissionais semiqualificados:
 - 6.2 Produção:

Manobrador.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.